

LEI Nº 32/2001

(Revogada pela Lei nº 75/2010)



DISPÕE SOBRE SERVIÇOS E ADAPTAÇÕES DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Ficam as agências bancárias, no âmbito do município de Campina Grande do Sul, obrigadas a fixar a tabela de preços dos serviços oferecidos, nas suas áreas internas e externas, em local visível e de fácil leitura.

Parágrafo Único. As tabelas deverão ter no mínimo, a dimensão de 60cm (sessenta centímetros) de altura e 50cm (cinquenta centímetros) de largura.

Art. 2º A obrigatoriedade de afixação das tabelas de preços dos serviços oferecidos abrange também os caixas eletrônicos, locais de auto atendimento e "quiosques", no que tange aos serviços oferecidos nesses locais.

~~**Art. 3º** Nas dependências das agências bancárias deverão ser disponibilizados aos clientes em local visível e de fácil acesso, folhetos onde constem a tabela de preços dos serviços oferecidos.~~

Art. 3º Nas dependências das agências bancárias deverão ser disponibilizados aos clientes, em local visível e de fácil acesso: (Redação dada pela Lei nº 46/2010)

I - folhetos onde constem a tabela de preços dos serviços oferecidos;

II - a disposição de água potável no interior do banco;

III - banheiro social adaptado para deficientes físicos. (Redação acrescida pela Lei nº 46/2010)

Art. 4º Qualquer alteração na tabela de preços dos serviços bancários, deverá ser comunicada aos clientes, por escrito, com antecedência mínima de quinze dias e também afixada em local visível e de fácil acesso dentro das agências bancárias.

Art. 5º Fica limitado a um tempo razoável a espera dos usuários nas filas de atendimento das instituições financeiras, sediadas no território do município de Campina Grande do Sul.

Art. 6º Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo razoável para atendimento de que trata o artigo anterior:

I - até 20 (vinte) minutos dias normais;

II - até 30 (trinta) minutos:

- a) no dia que antecede e no subsequente a feriados prolongados;
- b) nos dias de pagamento de salários dos funcionários públicos e,
- c) nos dias de vencimentos das faturas das concessionários de serviços públicos;
- d) nos dias de recebimento de tributos públicos.

§ Primeiro - Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão o bilhete da senha de atendimento, onde constará impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e o horário em que efetivamente ocorreu o atendimento ao cliente.

§ 2º - Ficam as agências bancárias, obrigadas a fornecer aos usuários, senhas de atendimento constando data e horário em que os mesmos tiveram acesso às filas. (Redação acrescida pela Lei nº 46/2010)

§ 3º - Os estabelecimentos bancários, não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento de senhas de atendimento. (Redação acrescida pela Lei nº 46/2010)

Art. 7º Deverão as agências bancárias adaptarem seu acessos a deficientes físicos, construindo rampas e corrimões.

Art. 8º As instituições financeiras terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta, para se adaptarem ao disposto nesta lei.

Art. 9º As instituições financeiras que infringirem preceitos desta lei, ser-lhes-ão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Na primeira, advertência;

II - Na reincidência, multa de 200 (duzentas) URF (Unidade de Referência Fiscal Municipal);

III - Reincidindo pela terceira, quarta e quinta vez, multa de 400 (quatrocentas) URF (Unidade de Referência Fiscal Municipal), em cada reincidência

IV - Suspensão do alvará de funcionamento, após a quinta reincidência

Art. 10 - As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas à Procuradoria Geral do Município.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Campina Grande do Sul, 26 de julho de 2001.

